



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11051.000457/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.718 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria Multa Aduaneira - Falta de Guia de Importação.
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.

Devida a multa por falta de Licenciamento de Importação, estabelecida na alínea “b”, do inciso I, do art. 169 do Decreto- Lei nº 37/1966, quando houver a necessidade de retificação de ofício da Declaração de Importação por inércia do importador em realizar a nacionalização dos bens objeto de Admissão Temporária, após o prazo final do regime.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE:

Cuidam os autos da exigência de crédito da União, relativo à aplicação da multa por importação de mercadoria sem Licença de Importação ou documento equivalente (R\$ 9.531,14), às fls. 182-186, em desfavor de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, doravante tratada apenas como FURG, em decorrência de procedimento de retificação de ofício da declaração de admissão temporária para declaração de importação de consumo, estabelecida no inciso I, do §1º, do art. 19 da IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.

A FURG promoveu, em 21/03/2000, o registro da declaração nº 00/0244403-2 (fls. 14/15), a fim de admitir temporariamente duas máquinas provenientes do Uruguai e que fariam parte de projeto de pesquisa em andamento naquela universidade para reabilitação da atividade pesqueira da região, cujo termo final autorizado foi de um ano, prorrogável por igual período (fls. 20/21), limitado ao prazo máximo regulamentar de cinco anos.

A FURG fez pedidos sucessivos de prorrogação do prazo da admissão temporária (fls. 22, 25, 30 e 42), até que em 21 de março de 2005 findou o último prazo disponível para extinção do regime, conforme disposto no § 1º, do art. 71, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em uma das modalidades previstas no art. 319, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato, conforme cientificada a impugnante por meio de despacho fundamentado do chefe da fiscalização aduaneira (fls. 48).

Em 04/04/2005, já vencido, portanto, o prazo regulamentar para a extinção do regime de admissão temporária, foi a FURG intimada a comprovar qual providência teria adotado para extinguir o regime (fls.49), para a qual apresentou resposta, em 15/04/2005 (fls. 51), informando que havia desejo de permanecer com as máquinas no país e que o proprietário estaria providenciando a documentação para realizar a doação das mercadorias e permitir a nacionalização dos bens.

A fiscalização emitiu nova intimação, em 03 de junho de 2005 (fls. 52), a fim de determinar à FURG que adotasse, no prazo de 30 dias, uma das providências estabelecidas na legislação para extinção do regime de admissão temporária, com o pagamento da multa pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime, estabelecida no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob pena de retificação de ofício da declaração de admissão.

Apenas em 08 de julho de 2005 a FURG se manifestou por meio da Advocacia Geral da União (fls. 54/55), a fim de pedir “compreensão” da fiscalização para a tramitação burocrática que envolvia a questão da doação, pois as tratativas com a proprietária das máquinas estavam sendo realizadas e não havia nada que pudesse ser feito pela Universidade naquele momento, apresentando diversas mensagens eletrônicas trocadas a fim de comprovar suas alegações (fls. 58/65).

A unidade aduaneira responsável pelo despacho manifestou-se brevemente em 07/10/2005 (fls. 69), apenas para informar que a cobrança da multa seria cabível e

que ainda não havia iniciado o processo de execução do termo de responsabilidade. O processo só voltou a ser movimentado mais de três anos depois, quando em 22 de junho de 2009 foi distribuído para “adoção de providências cabíveis” (fls. 70).

A autoridade aduaneira responsável pelo processo encaminhou à impugnante, em 30/06/2009, termo de solicitação de esclarecimentos (fls. 77), a fim de que fosse apresentada informação sobre a conclusão da aquisição das máquinas, determinando o recolhimento da multa da Lei 10.833/03, e providenciar a reexportação ou nacionalização dos bens no prazo de 30 dias, sob pena de retificação de ofício da declaração de admissão.

A FURG respondeu, em 20/07/2009, à solicitação da Receita Federal, manifestando inconformidade com a cobrança da multa por descumprimento dos prazos e dizendo que já estaria de posse do termo de doação das mercadorias, mas que ainda não teria registrado a declaração de importação por não ter sido provocada pela fiscalização, uma vez que estaria, segundo suas palavras, “no aguardo de manifestação desta Delegacia da Receita Federal” (fls. 80/81).

A fiscalização concluiu o trabalho em 15/12/2009 com a lavratura do auto de infração (fls. 88/99) para cobrança dos tributos e das multas administrativas que entendeu pertinentes ao caso. A FURG, por sua vez, solicitou à Advocacia Geral da União a marcação de reunião na Câmara de Conciliação daquele órgão, a fim de dirimir controvérsia existente entre o Ministério da Fazenda e aquela instituição de ensino, não sendo possível a conciliação pretendida por aquela via (fls. 102/108).

Em 17/08/2010, foi aberto mandado de procedimento fiscal (fls. 109) para diligência de fiscalização que pretendia saber a localização dos bens admitidos temporariamente pela FURG e a finalidade da sua utilização, conforme termo de solicitação de esclarecimentos (fls. 11/111), no que foi respondido pela impugnante (fls. 114) que estariam na sede da empresa Furtado S/A Indústria e Comércio de Pescados e sendo utilizados para projetos de pesquisa daquela instituição de ensino.

Uma vez mais a fiscalização questionou a FURG (fls. 115/116) acerca dos termos da cessão dos bens admitidos temporariamente à empresa Furtado S/A, mormente em relação ao fomento entre as duas pessoas jurídicas, a data de cessão dos bens, a destinação dos recursos obtidos a partir da utilização do maquinário em uma empresa particular e a apresentação de documentos que comprovassem a legalidade dos atos praticados pela FURG em relação a esta operação.

Simultaneamente, foram intimadas a própria Furtado S/A (fls. 118/119) e a empresa Daniel de Miranda Furtado Gomes, nome fantasia M. G. Pescados, (fls. 122/123), a fim de que prestassem esclarecimentos acerca da cessão realizada pela FURG a estas empresas do maquinário admitido temporariamente e supostamente utilizado em projeto de pesquisa, além da contabilização da produção realizada com a utilização destes equipamentos.

Em resposta (fls. 129/132), a FURG alegou, em síntese apertada, que as exigências da fiscalização violariam o princípio da autonomia universitária, dizendo ainda que os limites da pesquisa são de interesse da universidade e que não caberia à fiscalização da Receita Federal questionar sobre a utilização destes bens. Informa também que as máquinas estariam na sede de terceira empresa desde o seu recebimento, em função da falta de espaço adequado, que estaria providenciando as licenças e importação e que a fiscalização dos recursos disponíveis nas universidades compete exclusivamente ao Tribunal de Contas da União.

As empresas Furtado S/A (fls. 141) e Daniel de Miranda Furtado Gomes (fls. 146) não apresentaram resposta às intimações enviadas, razão pela qual foram lavrados autos de infração de embarço à fiscalização, conforme documentos acostados aos autos às fls. 142 a 145, em relação à Furtado S/A, e fls. 147 a 150, em relação à empresa Daniel de Miranda Furtado Gomes.

Os extratos das licenças de importação (LI) nº 10/2321226-3 e nº 10/2321227-1, cujo registro se deu em 01/09/2010, solicitadas pela FURG para nacionalização das máquinas admitidas no regime aduaneiro de admissão temporária, foram apresentados com a situação “em exigência” (fls. 156/159), com data de 10/09/2010, constando ao final de cada licença o rol das exigências formuladas pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), como a carta de doação e outros documentos que aquele órgão entendeu pertinentes para emitir a LI de material usado.

Em 28/10/2010 a FURG apresentou petição (fls. 161) para cumprir as exigências da fiscalização e entregar as LI nº 10/2900280-5 e 10/2900281-3, conforme extratos de fls. 162 a 165. As LI entregues se referiam a LI substitutivas das apresentadas anteriormente e que se encontravam em exigência, com alteração do órgão anuente para o CNPq, o regime de tributação para isenção e a condição da mercadoria de usada para nova.

Finalmente, em 08 de dezembro de 2010, a autoridade aduaneira encerrou a fiscalização em curso, conforme Relatório de Fiscalização, às fls. 178-182, contendo as informações acerca do procedimento realizado e já parcialmente considerado neste relatório, além de outras informações, conforme síntese a seguir:

Em 18/08/2010 foi realizada diligência no endereço constante do cadastro CNPJ da FURG para verificação das máquinas, que, no entanto, se encontravam em estabelecimento de uma indústria pesqueira. No dia 26/08/2010, em diligência no estabelecimento da MG Pescados -Daniel de Miranda Furtado Gomes - ME - CNPJ nº 08.902.035/0001-28, cujo espaço físico é tido como locado da empresa Furtado S/A Comércio e Indústria - CNPJ nº 94.848.272/0001-90, foram localizados os equipamentos.

Que ambas as empresas privadas acima identificadas foram intimadas a esclarecer e comprovar documentalmente suas relações jurídicas com a FURG decorrentes dos bens em questão, sem que o fizessem satisfatoriamente. A despeito deste fato, a FURG assevera que a finalidade atual em que estas máquinas estão sendo utilizadas está relacionada com vários projetos de pesquisa em andamento, para processamento de alimentos à base de anchota.

Que a FURG deixou de atender à solicitação de apresentar o relatório final do projeto desenvolvido no curso da admissão temporária e deixou ainda de apresentar a declaração de importação-nacionalização dos bens, tornando-se necessário realizar a retificação de ofício da declaração de admissão. A exigência da nova LI para o despacho para consumo está prevista no § 10 do art. 15 da IN SRF nº 285/2003, não sendo permitido à fiscalização deixar de fazer tal exigência por se tratar de anuência de outro órgão.

A fiscalização entende que a anuência do CNPq, constante das LI substitutivas de nº 10/2900280-5 e 10/2900281-3, torna aplicável a imunidade tributária dos bens e improcedente a execução dos créditos tributários constituídos em Termo de Responsabilidade, objeto do lançamento em auto de infração - processo nº 11051.000649/2009-98, de 14/12/2009. Torna ainda inaplicável o lançamento da multa prevista no art. 370, §1º, inciso II, do RA, que incidiria sobre a

totalidade dos impostos devidos, cabível pela não apresentação da declaração de importação.

Entretanto, no campo Informações Complementares de cada uma das mencionadas LI a entidade alega que o motivo da LI substitutiva teria sido o pedido do DECEX para alterar a condição da mercadoria de usado para novo, mas não se apresentou qualquer motivação para esta alteração. Pelo contrário, a legislação do próprio Decex1 determina que a importação de bens usados faz-se após a anuência daquele órgão, através da LI.

A alegada declaração/alteração tampouco competiria ao DECEX, uma vez que este órgão não tem acesso direto à verificação física da mercadoria, sendo esta uma competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, que é o órgão federal competente para distinguir entre bens novos ou usados, baseado em laudo pericial, se necessário. Considerar como novo um bem que foi admitido em regime de admissão temporária em março de 2000, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para desenvolvimento de projeto de pesquisa, poderia em tese caracterizar que tal projeto de pesquisa não foi efetivamente realizado com aqueles bens.

Argumenta a autoridade aduaneira que não se está meramente importando um bem sem LI, pois a alteração da condição do bem de usado para novo caracterizaria uma declaração falsa para eximir-se da devida anuência. A inexistência de qualquer das anuências necessárias, em particular a anuência do DECEX, configuraria a importação de mercadoria sem LI e acarreta a multa prevista no art. 706 do Regulamento Aduaneiro, ressaltando que a aplicação da multa não exclui a apresentação da anuência do Decex, que continuaria necessária.

DA IMPUGNAÇÃO

A Fundação Universidade de Rio Grande, ora autuada, foi cientificada do lançamento em 13/12/2010 (fls. 187) e, irredimida com a penalidade que lhe foi infligida, apresentou Peça Impugnativa, às fls. 192/193, protocolada nos Correios em 12/01/2011 (fls. 190) e recebida em 18/01/2011, contendo, em síntese, as alegações a seguir:

Que no documento citado está registrado que esta Universidade deixou de atender anterior solicitação não apresentando o Relatório Final do Projeto de pesquisa em desenvolvimento. Para tal solicitação houve manifestação desta Universidade, no ofício nº 850/10, de 06.09.10. " Portaria Decex nº 8, de 13 de maio de 1991.

No tocante a alteração da condição da mercadoria de usada para nova, como mencionado anteriormente, foi decorrência de pedido ou recomendação da própria DECEX, como pode ser visto pelo conteúdo do e-mail anexado aos autos.

Que resta absolutamente certo que a FURG não prestou informação falsa para eximir-se da devida anuência, como afirmado, mas que entendeu que os bens ingressaram no país como novos e em que pese passados vários anos e a atual situação de usados, para efeitos de LI deveriam ser considerados novos, haja vista que esta foi a realidade da época do ingresso em solo nacional.

Sendo certo que a FURG não prestou informação falsa para eximir-se da devida anuência, segue-se que a multa que lhe foi aplicada resta sem amparo legal, de vez que a anuência da DECEX nesse caso é entendida - pela própria DECEX - como desnecessária.

Não existe o crime de falsidade ideológica sem o dolo específico, como já decidido pelos nossos tribunais, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, sendo inepta a denúncia que, fundada em meras conjecturas dissociadas da prova indiciária até então apurada, imputam ao paciente o crime definido no art. 304 do CP, independentemente de qualquer elemento de convicção quanto ao dolo, direto ou eventual, indispensável à tipificação penal do fato.

Requer, pois, a impugnação da multa que lhe foi imposta e o fornecimento de cópias integrais das mencionadas representações para que possa diligenciar na defesa de seus interesses, além da juntada do Relatório Final do Projeto de Pesquisa vinculado às máquinas importadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE considerou válido o auto de infração com a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2010

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DO REGIME. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Devida a multa por falta de Licença de Importação ou documento equivalente, estabelecida na alínea "b", do inciso I, do art. 169 do Decreto- Lei nº 37/1966, quando há necessidade de retificação de ofício da Declaração de Importação por inércia do importador em realizar a nacionalização dos bens objeto de Admissão Temporária, após o prazo final do regime.

O contribuinte encaminhou um ofício para a Delegacia da Receita Federal de sua circunscrição onde tece algumas considerações sobre o acórdão da Delegacia da Receita de Julgamento em Fortaleza - CE. Portanto, o ofício foi recebido como recurso voluntário ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os argumentos acerca da configuração ou não de crime referem-se a matéria que não é objeto do presente processo, sendo impertinente ao julgamento administrativo. Portanto, não comporta apreciação.

Dispõe a Súmula nº 28 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dotada de efeito vinculante em relação à administração tributária federal, por força da Portaria MF nº 383/2010 (DOU 14/07/2010):

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

No mérito, constata-se que, neste processo tratamos apenas da multa aplicada em decorrência de importação em desamparo da Licença de Importação - LI, capitulada na alínea "b", do inciso I, do art. 169 do Decreto- Lei nº 37/1966.

Tal multa é decorrência de procedimento de retificação de ofício da declaração de admissão temporária para declaração de importação para consumo de bens usados, estabelecida no inciso I, do §1º, do art. 19 da IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.

Para entendermos a controvérsia, é preciso separarmos a multa em tela das demais infrações previstas pela não extinção do regime concedido.

No recurso voluntário, o contribuinte alega que os bens adquiridos no exterior pela Universidade Federal do Rio Grande estão acobertados pela Lei 8.010/1990, que dispõe sobre as importações de bens destinados à pesquisa científica.

Alega também que, caso a "Procuradoria Federal" tivesse sido questionada no momento da audiência para conciliação sobre a natureza dos produtos, não hesitaria em informar que os produtos seriam "novos".

Enfim, a recorrente não questiona os motivos que ensejaram a multa prevista no auto de infração.

Inicialmente, os bens adentraram o território nacional sob o regime de admissão temporária.

A admissão temporária de mercadorias é um regime aduaneiro suspensivo, com previsão na legislação nacional, que se presta essencialmente à entrada de mercadorias no país com o compromisso de retorno ao proprietário quando do término do contrato efetivado entre as partes.

Ao término do prazo de concessão deverá a pessoa que promoveu a admissão temporária adotar umas das providências existentes para a extinção do regime, conforme estabelecido na IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, vigente à época do final do prazo estabelecido:

Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V - despacho para consumo.

(...)

§ 9º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, far-se-á com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, vigentes à data do registro da correspondente declaração de importação.

§ 10. No caso de despacho para consumo, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

A extinção do regime deve ser providenciada dentro do prazo de permanência dos bens no país e o pedido de licença de importação (LI) é condição para que o pedido de extinção seja tido como tempestivo.

No caso em tela, a recorrente ignorou os prazos existentes para a extinção do regime aduaneiro a que estava vinculada e não adotou qualquer medida que fosse capaz de revelar sua intenção de regularizar a situação dos bens em seu poder.

Os equipamentos, que deveriam permanecer sob regime suspensivo pelo prazo máximo de cinco anos, findo em 21/03/2005, ficaram no Brasil sem que a recorrente tomasse qualquer atitude de maneira espontânea. Pelo contrário, toda e qualquer providência adotada partiu sempre da Secretaria da Receita Federal e a FURG agiu apenas quando provocada pela autoridade aduaneira.

A situação descrita perdurou por quase cinco anos após o vencimento do prazo para extinção do regime, levando a fiscalização a promover a retificação de ofício da declaração de admissão e fazendo a nacionalização das mercadorias de ofício. Esta medida está prevista no art. 19 da IN SRF nº 285/2003 e deve ser adotada justamente quando há inércia do contribuinte na nacionalização das mercadorias admitidas temporariamente.

Em adendo, não é possível aplicar ao caso a dispensa de LI com base no disposto em norma emitida pela SECEX, uma vez que não se trata de nacionalização de bens admitidos temporariamente para utilização econômica, mas regularização de mercadorias que se encontram em território nacional, ingressadas sob regime aduaneiro de admissão temporária para aplicação em projeto de pesquisa acadêmica e cujas providências necessárias para sua extinção jamais foram adotadas pelo importador.

Conclusão:

A aplicação da multa pela falta de guia de importação está correta, nos termos do art. 169, I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo art. 706, I, alínea “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Bens usados estão sujeitos a licenciamento não automático, nos termos da Portaria Secex nº 10/2010, art. 10, inciso II, alínea “e”, e tal licenciamento para nacionalizar os bens não foi realizado.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS